



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.356
(21/09/2017)

AÇÃO PENAL nº 404-54.2016.6.02.0010.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Réu: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.

Advogado: Drs. Wágner Albuquerque Lira (OAB/AL nº 13.274), Rodrigo Araújo Campos (OAB/AL nº 8.544), Jackson Farias Santos (OAB/AL nº 2.776), Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

Denúncia. Ação Penal Originária. Corrupção Eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito. Município de Maragogi. Competência do TRE/AL. Exposição do Fato Criminoso. Circunstâncias. Qualificação do Acusado. Rol de Testemunhas. Classificação do crime. Inquérito policial. Ausência de Demonstração da Materialidade do Crime e de Índícios de Autoria. Eleitor Não Identificado e Não Identificável. Fragilidade da Prova. Testemunhos Insuficientes para embasar a Acusação. Mera Declaração em Rádio do Acusado. Simples Anúncio da realização de consulta médica gratuita. Falta de Demonstração de pedido de voto ou de concessão de benesse em troca de voto. Ausência de Justa Causa (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). Rejeição da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária, cujo denunciado foi o Sr. FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, formulada pela Promotoria Eleitoral da 25ª Zona (fls. 02-07) e ratificada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 170 e 170-verso), em que se sustenta a ocorrência do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos ocorridos no município de Maragogi/AL, no período eleitoral de 2016.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, conforme as provas obtidas no Inquérito nº 96/2016, do 92º Distrito Policial de Maragogi (anexo ao feito), o denunciado FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, então candidato a prefeito, teria realizado atendimentos médicos gratuitos em troca do voto de eleitores.

Relata o Ministério Público que esses atendimentos teriam ocorrido na Farmácia Santa Rita, no Povoado São Bento, na residência do denunciado e de eleitores, tendo o próprio acusado confirmado esses fatos em programa de rádio.

A Promotoria aduziu, ainda, que os senhores Inaldo Pedro do Carmo (NALDO BICUDO) e José Ferreira de Mello Neto (ZÉ DO DILSON) teriam agenciado eleitores em prol do denunciado, sendo que na rede social Facebook constariam mensagens que ratificam os atos tidos por ilícitos.

Na peça de denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo.

Os autos contêm *notitiae criminis*, ofertadas pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral em Alagoas e pelo candidato opositor Marcos José Dias Vianna, que ensejaram a persecução penal em tela.

Na fase inquisitorial foram ouvidas várias pessoas, inclusive o denunciado. Foram anexados vários documentos, a exemplo de notícias que circularam em jornais escritos e na internet, contendo comentários sobre o assunto.

O Juízo da 25ª Zona Eleitoral, conforme o despacho de fl. 124, dentre outras providências instrutórias, como a determinação de obtenção dos antecedentes criminais do acusado, designou o dia 18/4/2017 para se realizar a audiência admonitória.

Contudo, na referida data, consoante o termo de assentada de fl. 161, o Juízo da 25ª ZE/AL, em virtude de o acusado haver sido empossado no cargo de prefeito da aludida localidade, remeteu os autos a este Tribunal, competente originariamente para apreciar o caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

Ao receber os autos e verificando que o feito ainda não tinha sido analisado pelo Órgão do Ministério Público que oficia perante esta Corte, este Relator (despacho de fl. 167) determinou a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para pronunciamento.

De seu turno, o Ministério Público com ofício nesta instância, às fls. 170/170-verso, emitiu pronunciamento no sentido de: a) ratificar a denúncia daquela Promotoria; b) ser inviável a suspensão condicional do processo; e c) pelo prosseguimento do feito.

Em sequência, este Magistrado notificou o prefeito Fernando Sérgio Lira Neto para apresentação de resposta (defesa) segundo o rito do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, bem como para a realização de diligências instrutórias.

Feito esse necessário relato, faço um sucinto resumo acerca da resposta (defesa) do acusado quanto à acusação formulada pelo Ministério Público.

A defesa do acusado, acostada às fls. 192-205, consignou que a denúncia foi fundada em meros boatos de cunho genérico, feitos por pessoas que circularam em grupo de Whatsapp, sendo que os testemunhos colhidos no inquérito policial evidenciariam a inexistência de prática delituosa.

Afirma o Sr. Fernando Sérgio Lira que não haveria nenhum eleitor ou outra pessoa que tenha presenciado ele ter condicionado ou prometido a realização de consulta médica em troca de voto.

Diz que a denúncia ministerial fulcrou-se meramente em depoimentos de “ouvi dizer” e em notícias jornalísticas, sem nenhum fato concreto sobre a compra de votos.

Ressalta que o simples fato de o cidadão Eurico da Rocha Wanderley não ter sido atendido e haver quebrado a porta da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) não significa dizer que o acusado haja oferecido atendimento médico em troca de voto.

No que concerne à gravação radiofônica, enfatiza que a afirmação do acusado de ter transformado a residência dele em uma UPA foi no sentido de que ele realizou atendimento médico de urgência, mas sem pedido explícito ou implícito de voto. Isso se configurou um dever e um direito médico de prestar socorro a quem o procura, arremata.

Realça que o TSE tem admitido ser desnecessário o médico credenciado do SUS desincompatibilizar-se de suas funções particulares, no período eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

Sustenta que a denúncia não teria individualizado os supostos eleitores que teriam sido atendidos em troca de voto, dificultando-lhe o pleno exercício de defesa.

Alega a atipicidade do fato, em razão de ter ocorrido fora do período eleitoral, em que sequer existia candidato.

Aduz que a denúncia seria desprovida de indícios mínimos de materialidade e de autoria.

Postula o não recebimento da denúncia.

Posteriormente, este Relator deferiu o pedido do acusado no sentido de juntada ao feito de cópia integral da AIJE nº 233-97.2016.6.02.0025, que trata de fato semelhante, providência que foi efetivada, conforme a mídia de fl. 22.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de denúncia penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, prefeito do município de MARAGOGI/AL.

A Procuradoria Regional Eleitoral acusa o denunciado de ter praticado o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) no pleito municipal de 2016, consistente na suposta realização de atendimento médico em troca do voto de eleitores.

Diga-se, ainda que de passagem, que, considerando-se que o acusado é o atual prefeito daquela cidade, a competência para o processamento e decisão acerca deste feito, em que se apura crime eleitoral, foi atribuída a este Tribunal Regional Eleitoral em razão da prerrogativa de foro (conforme reconhece a jurisprudência do TSE: dentre outros: HC nº 5006/CE, julgado em 2.5.2012, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 469/PR, julgado em 7.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

De início, cabe afastar a alegação do denunciado de que haveria atipicidade do fato em razão de ter ocorrido a conduta fora do período eleitoral. Ainda que os fatos, em tese, tenham sido praticados antes da convenção que escolheu o acusado como candidato a prefeito, isso, por si só, não retira o caráter ilícito da conduta, uma vez que a norma aplicável não faz nenhuma restrição de caráter temporal. Com efeito, o art. 299 tem a seguinte redação:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se pronunciar recentemente, notadamente no excerto do voto do ministro HENRIQUE NEVES, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-30.2005.6.26.0146/SP (Acórdão de 23/08/2016 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN – DJE de 18/10/2016, Página 79/80):

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator. Acrescento apenas que o tipo do art. 299 do Código Eleitoral não tem limite temporal. O limite temporal que trata da data da convenção à data de realização da eleição é próprio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para a apuração do crime eleitoral não há qualquer limite, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

compra do voto pode e caracteriza crime eleitoral em qualquer momento que ocorra.

Prosseguindo, é forçoso verificar se a peça acusatória formulada pelo Ministério Público (fls. 02-07 e ratificada às fls. 170 e 170-verso) contém os elementos legais necessários ao recebimento da denúncia, ora inculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A qualificação do acusado consta à fl. 02 dos autos. O rol de testemunhas indicadas pelo Ministério Público encontra-se à fl. 07 do presente feito.

A classificação do crime também está delineada na denúncia, eis que se imputou ao denunciado a infração denominada de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, acima reproduzido.

O órgão acusatório expôs o fato criminoso, uma vez que o prefeito Fernando Sérgio Lira Neto teria realizado atendimentos médicos gratuitos para a obtenção do voto de eleitores.

A denúncia apoia-se em depoimentos testemunhais prestados perante a Polícia Civil para o fim de instaurar a persecução penal em juízo, conforme excertos que seguem:

Testemunha PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
(PAULINHO – fl. 42) – em 24/8/2016:

(...) que o depoente informa que há cerca de 15 dias estava em casa, por volta das 19h15min, quando seu amigo WDSOON chegou comentando que nos grupos de Whatsapp estavam comentando que o candidato SÉRGIO LIRA estava atendendo eleitores na Farmácia do MANOEL LIRA, localizado no Povoado São Bento; que o depoente e seu amigo foram até o local por curiosidade e confirmam que perceberam uma movimentação de cerca de oito pessoas na referida farmácia; que dentre as pessoas que se encontravam no local o depoente lembra da pessoa conhecida por AMARO, irmão da MARIA, o qual mora próximo ao Sargento Ribeiro (...) que o depoente tem conhecimento que o NALDO BICUDO é quem agencia as pessoas para serem atendidas pelo SÉRGIO LIRA; que existe também um outro agenciador de nome ZÉ DO DILSON; tal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

peessoa é candidata a vereador pela coligação do SÉRGIO LIRA; que todos na localidade têm conhecimento que o SÉRGIO LIRA está atendendo pessoas em troca do voto, o mesmo atende em diversos locais como casas, farmácia e até a casa dele (...)

Testemunha WDSOON GEORGE DA SILVA LEANDRO (UDE – fl. 43) – em 24/8/2016:

(...) que confirma que participa de diversos grupos de Whatsapp; que não lembra a data, mas acredita que foi de 15 a 20 dias, estava em sua residência quando, por volta das 19h, viu o comentário de um grupo informando que o candidato SÉRGIO LIRA estava atendendo eleitores na farmácia do MANOEL LIRA; que o depoente tem conhecimento que o SÉRGIO LIRA é médico; que o depoente informa que ao tomar conhecimento da denúncia, foi até a casa do amigo PAULINHO e decidiu passar pelo local para verificar a veracidade dos fatos; que ao passar na referida farmácia confirma que viu uma movimentação de cerca de oito pessoas; que o depoente tem conhecimento de que tais pessoas são eleitoras do SÉRGIO LIRA (...)

O restante do depoimento da testemunha WDSOON GEORGE DA SILVA LEANDRO coincide com as declarações prestadas pelo seu amigo, a também testemunha PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PAULINHO).

Essas afirmações são insuficientes, por si sós, para se demonstrar a ocorrência, ainda que em tese, do crime de corrupção eleitoral, posto que não se identificam os eleitores supostamente corrompidos. Ademais, essas testemunhas não afirmam ter presenciado o prefeito SÉRGIO LIRA corrompendo eleitores, sequer realizando procedimentos médicos.

Não bastasse isso, as demais testemunhas ouvidas em sede inquisitorial não confirmam a versão dada por aquelas 02 (duas) testemunhas, conforme trechos abaixo:

Testemunha AMARO OTAVIO DA SILVA (AMARO – fl. 45) – em 25/8/2016:

(...) que confirma ter trabalhado por cerca de um ano tomando conta dos cachorros pertencentes a Seu MANOEL LIRA, dono da farmácia Santa Rita, localizada no povoado São Bento, mas que faz três meses que parou de prestar tal serviço; que o depoente informa que sempre teve o hábito de ir na farmácia conversar com o Seu MANOEL; que o depoente informa que não está trabalhando para ninguém nessas eleições; que o depoente informa que nunca se consultou com o candidato a prefeito SERGIO LIRA; (...) que também nunca escutou qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

comentário que o SÉRGIO LIRA estava atendendo na farmácia do MANOEL LIRA (...)

Testemunha IZAILTON OSCAR DA SILVA (IZAILTON PESCADOR – fl. 47) – em 25/8/2016:

(...) que confirma que trabalha como pescador para o MANOEL LIRA da farmácia há cerca de 17 anos; que sempre frequenta a farmácia do MANOEL LIRA (...); que nunca viu o candidato SÉRGIO LIRA atender clientes na farmácia (...) que não trabalha para nenhum candidato nessas eleições (...)

Testemunha INALDO PEDRO DO CARMO (NALDO BICUDO – fl. 49) – em 25/8/2016:

(...) que há vários anos o depoente tem uma amizade e admiração pelo Dr. SÉRGIO LIRA, o qual já foi prefeito de Maragogi por dois mandatos e atualmente é candidato a prefeito nessas eleições (...); que o depoente não lembra a data, mas mais de 20 dias, estava em casa quando um filho seu disse que tinha visto o Dr. SÉRGIO na farmácia do primo dele, mas que ele tinha passado no carro dele, e nem tinha descido do veículo; que não é verdade que nesse dia o Dr. SÉRGIO LIRA atendeu eleitores na farmácia; (...) que não é verdade que neste dia o depoente também estivesse no local (...)

Já a testemunha MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA, também ouvida pela Polícia Federal em 25/8/2016 (fl. 51), apenas confirmou que conduziu entrevista em rádio com o acusado no dia 29/7/2016, não tendo presenciado nenhum atendimento médico pelo prefeito SÉRGIO LIRA.

O feito está abastecido, ainda, com o interrogatório do referido prefeito, conforme se vê às fls. 66-68, em que ele afirmou perante a autoridade policial que nunca prestou atendimento médico em troca de voto.

Registre-se que o acusado, em sua defesa, na fase inquisitorial, mencionou que a sua residência seria uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento) em tom de crítica à precariedade da saúde pública municipal, então governada no período de campanha eleitoral por seus opositores políticos.

Aduziu o acusado que somente realizava, por motivo de ética médica, atendimentos em caso de urgência ou de emergência e, em seguida, procedia ao encaminhamento dos pacientes aos postos de saúde, sendo que nunca fez esse trabalho em farmácias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

Consignou que nunca teria fornecido medicamentos à população, nesses atendimentos ocasionais.

Esse é o quadro testemunhal de que se serviu a acusação, que é bastante frágil para justificar o recebimento da denúncia.

Os elementos de prova carreados aos autos revelam-se insuficientes para tornar viável o recebimento da peça acusatória, porquanto não se prestam para convencer este magistrado acerca do cometimento, ainda que em tese, do crime de corrupção eleitoral.

Com efeito, embora as testemunhas relatem fatos que indicariam a prática da aludida infração penal, não há um elemento incriminador que robusteça a acusação, posto que são meros testemunhos de “ouvi dizer”.

Esse relatos não reforçam a necessidade de se realizar a instrução processual penal, mesmo porque, ainda que em concurso com outras provas, não representam suporte probatório idôneo a demonstrar a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria.

Há nos autos (fls. 19, 30-verso, 101) uma cópia de uma receita médica assinada pelo médico e prefeito SÉRGIO LIRA. Contudo, ao analisar detidamente esse documento no DVD de fl. 222 (cópia digital da AIJE nº 233-97.2016.6.02.0025), constato que são meras receitas médicas, conforme abaixo:

a) paciente EDIELMA MARIA DA SILVA, que, nas folhas 14, 15 e 16 dos autos daquela AIJE, consta que ela foi consultada em São José da Coroa Grande/PE, no estabelecimento de saúde denominado POLICLÍNICA;

b) paciente MARIA VALDELIDE BARROS, que, na folha 17 dos autos daquela AIJE, consta que ela foi consultada pelo citado médico, mas sem se indicar o local do atendimento.

Essas receitas médicas sequer permitem inferir que se tratou de atendimento médico gratuito.

Sobre o acervo testemunhal, vale trazer à colação excertos do voto proferido por este Magistrado quando do julgamento pelo TRE/AL do recurso na AIJE nº 233-97.2016.6.02.0025, que enfrentou os mesmos fatos (Acórdão TRE/AL nº 12.167, de 27/4/2017, já transitado em julgado):

As testemunhas Wdson George da Silva Leandro, Gilmário Cabral Fausto e Paulo Henrique dos Santos Silva, nos termos dos seus depoimentos constantes da mídia de fl. 120, não confirmam ter havido a realização de consultas médicas gratuitas após o registro da candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

Essas testemunhas fazem afirmações de “ouvir dizer” e das notícias que circularam naquela rádio de Maragogi, isto é, os depoimentos não têm consistência para se demonstrar a ocorrência das acusações contidas na petição e na peça recursal relativamente à realização de consultas médicas gratuitas após o registro da candidatura.

Apenas para se enfatizar, apresento o teor dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo naquela AIJE.

Gilmário Cabral Fausto

Juiz Eleitoral: *Ele fazia vários atendimentos na casa dele ?*

Testemunha: *Isso foi o que eu ouvi na rádio.*

Juiz Eleitoral: *O Sr. viu ou ouviu ?*

Testemunha: *Eu ouvi na rádio.*

Juiz Eleitoral: *O Sr. viu esses atendimentos na casa dele ?*

Testemunha: *Não, eu ouvi na rádio.*

Wdson George da Silva Leandro

Juiz Eleitoral: *Então o Sr. ouviu comentários de que havia atendimento nesta farmácia. Foi isso?*

Testemunha: *Isso.*

Juiz Eleitoral: *O Sr. foi nessa farmácia para verificar a movimentação ?*

Testemunha: *Passei lá na frente pra ver e o que eu vi foi só uma movimentação, e cerca de 7 pessoas.*

(...)

Juiz Eleitoral: *O Sr. conhece alguma dessas pessoas ?*

Testemunha: *que eu recorde, não.*

Paulo Henrique dos Santos Silva

Juiz Eleitoral: *Essa movimentação, o Sr. viu onde ?*

Testemunha: *Eu vi pessoas se dizerem eleitores dele, quando falaram que ele tava atendendo lá. Passei de moto, inclusive distante, pela frente da farmácia.*

Juiz Eleitoral: *Quantas pessoas o Senhor viu ?*

Testemunha: *Cerca de 6 a 8 pessoas.*

Juiz Eleitoral: *E o Sr. Sérgio Lira, o Sr. viu ?*

Testemunha: *Não o vi.*

É certo que, na formação da culpa, entende-se que a dúvida reverte-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), sendo essa diretriz extraída do art. 413 do Código de Processo Penal, isto é, diante de um quadro de incertezas, só resta a alternativa de se instaurar o processo penal, ocasião em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

que o réu terá a oportunidade de se defender da acusação. Porém, devem existir elementos mínimos que amparem a acusação.

Os testemunhos não inspiram a possibilidade de ocorrência do crime em tela. São relatos incongruentes, inseguros, de pessoas que não presenciaram o médico mencionado concedendo benesses em troca de voto.

Os eleitores não são identificados, sequer são identificáveis, como exige a jurisprudência do TSE:

Ementa:

*1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. **Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, exigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.** 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.*

(TSE - Habeas Corpus nº 572 - PORTEL – PA - Acórdão de 20/05/2008 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ de 16/06/2008, Página 27)

Quanto à entrevista concedida pelo acusado, penso que somente houve uma infeliz declaração de sua parte, ao expor a ideia de que ele estaria a prestar atendimentos gratuitos em período próximo das eleições. Mas, esse fato não se confirmou, ou se existiu, foi apenas em caso de urgência ou emergência. Ademais, ainda que realizado o procedimento médico de forma gratuita, não se demonstrou que houve o pedido atrelado de voto em troca da benesse.

Relativamente às postagens na internet de pessoas ligadas ao acusado, isso foi apenas um reforço do conteúdo da entrevista por ele prestada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

em rádio¹. Isso não acrescenta nada à acusação. O *iter criminis* não passaria das fases de cogitação e preparação, não chegando aos atos executórios da conduta delituosa.

Pois bem, dito isso, ressalto que, na fase de recebimento da denúncia, deve-se evitar acusações inócuas e sem elementos indiciários mínimos quanto à possível prática de um delito.

No caso dos autos, vê-se que a denúncia, apesar de traçar objetivamente a conduta do denunciado que, durante o pleito eleitoral de 2016, teria realizado procedimentos médicos gratuitos para obter votos, os supostos eleitores beneficiados ou corrompidos, repita-se, não são identificados, de modo que não se pode configurar, salvo melhor juízo, a corrupção eleitoral ativa, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral.

Destaque-se, nesse diapasão, que o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado). Contudo, não se pode receber denúncia sem a justa causa, sem elementos coerentes acerca da possível prática da infração penal.

Por tudo, entendo inexistir justa causa para o recebimento da peça acusatória ministerial (art. 395 do Código de Processo Penal), eis que está ausente o suporte probatório que indique a existência de elementos idôneos que demonstram a materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria.

Diante do exposto, voto pela rejeição da denúncia, determinando o arquivamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação Penal Nº 404-54.2016.6.02.0025
54.643/2016**

Prot.

ORIGEM: MARAGOGI - AL

¹ VANUSIA LYRA, no Facebook do acusado: *Quem estiver precisando se consultar, temos em Maragogi um grande médico, Dr. Fernando Lira. Ele abrirá as portas de sua residência para lhe atender com atenção, amor e carinho. Não esquecendo: a consulta é 0800. Por amor a sua terra. Maragogi.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 404-54.2016.6.02.0025

JULGADO EM: 21/09/2017 (SESSÃO Nº 72/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral a representante Ministerial e o causídico Henrique Correia Vasconcelos. (Acórdão nº 12.356, de 21/9/2017). Averbou-se impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcellos Netto.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12356 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 25/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS